



março

Usufruto
Nua-propriedade
Usufrutuário
Benfeitorias úteis
Benfeitorias voluptuárias
Posse de boa-fé
Obras
Obras novas
Interpretação do negócio jurídico
Ónus da prova

- I - O usufrutuário tem o direito de gozar plenamente a coisa alheia, mas sem alterar a sua forma e substância, estando nesse gozo obrigado a proceder como procederia um “bom pai de família” e, a respeitar o destino económico da coisa.
- II - Resulta consensual da doutrina e da jurisprudência que:
- i - No gozo pleno incluem-se:
 - o poder de usar, fruir ou administrar a coisa, respeitados os limites genéricos de não alterar a forma ou a substância, nem alterar o seu destino económico;
 - o poder de alienação ou oneração do usufruto;
 - o poder de reivindicação;
 - o poder de transformação, através de benfeitorias úteis e voluptuárias e reparações ordinárias, respeitados os limites genéricos de não alterar a forma ou a substância, ou seu destino económico;
 - o dever de administrar a coisa como faria um bom pai de família, o que inclui o melhor aproveitamento da coisa, no respeito pela sua integralidade.
 - ii - A obrigação de respeito pela forma e substância reconduz-se à proibição de alteração do usufruto, nele se incluindo a proibição da sua destruição e deterioração.
- III - Ocorre divergência na doutrina e jurisprudência quanto à abrangência do conceito “destino económico a respeitar”:
- i- Defendendo uma primeira posição que, o “destino económico a respeitar” deve ser aquele que foi dado pelo proprietário no momento da constituição do usufruto (critério subjetivo);
 - ii- Defendendo uma segunda posição que, no “destino económico a respeitar” tanto releva a aplicação dada à coisa usufruída pelo proprietário, como a aplicação que resulta da sua própria natureza e, simultaneamente, corresponda a uma administração prudente e conforme aos usos. Neste caso, o que releva são as possibilidades objetivas de uso (lícito) que a coisa propicia (critério objetivo);
 - iii- Uma terceira posição, intermédia, concebe que o usufrutuário possa alterar o destino económico durante o usufruto, desde que posteriormente o possa fazer voltar ao estado anterior.
- IV - A letra da lei não condiciona o respeito pelo destino económico da coisa ao destino específico dado pelo proprietário (critério subjetivo).
- V - Contudo, porque o usufrutuário estando legitimado a fazer na coisa benfeitorias úteis e voluptuárias que não alterem a sua forma ou substância, nem o seu destino económico e, tendo, findo o contrato, direito a ser considerado possuidor de boa-fé, logo, tendo direito a levantar as benfeitorias úteis realizadas na coisa, desde que o possa fazer sem detrimento dela, mas se detrimento houver, tendo direito a haver do proprietário o valor das mesmas segundo as regras do enriquecimento sem causa (art. 1273.º, n.º 2), mostra-se mais ajustada à natureza



temporária do contrato e à expectativa das partes, uma posição correspondente ao critério subjetivo ou, quando muito, ao critério intermédio.

- VI - O critério subjetivo do destino económico da coisa é o que melhor previne o risco do pagamento de uma indemnização futura, com que os proprietários não contavam, como forma de ressarcimento de benfeitorias úteis que não servem o fim económico da coisa por si concebido, mas antes um fim económico potenciado pela natureza do bem (critério objetivo), que poderão não desejar.
- VII - Respeita o destino económico da coisa, a sua forma e substância, o usufrutuário que dentro da área que lhe foi concedida em usufruto, onde antes se incluía um polidesportivo com campo de futebol, estruturas de apoio (bancada, balneários, bar, duas casas de habitação, garagem, bilheteira, casa dos contadores de eletricidade e água e telheiros) e, logradouro adjacente, nele construiu campos de padel, de estrutura amovível e base removível e, colocou uma bomba de abastecimento elétrico para abastecimento das suas viaturas.
- VIII - Administra como um “bom pai de família” o usufrutuário que procede à legalização e ampliação das construções existentes, quando as anteriores construções se mostravam parcialmente em ruínas ou a carecer obras de conservação.

11-03-2025

Revista n.º 5164/22.0T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

Maria Clara Sottomayor

Nelson Borges Carneiro

Baldios
Homologação
Transação
Legitimidade
Personalidade judiciária
Capacidade judiciária
Conselho diretivo
Titulares de órgãos sociais
Impugnação
Abuso do direito
Supressio
Surrectio
Demolição de obras
Indemnização
Ocupação de imóvel
Enriquecimento sem causa
Equilíbrio das prestações
Princípio da proporcionalidade
Caso julgado formal
Obrigações solidárias
Disposição de bens alheios
Nulidade da decisão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia
Inconstitucionalidade
Causa prejudicial



**Suspensão da instância
Reclamação para a conferência
Decisão singular**

A Ré deve restituir o baldio que ocupou sem consentimento da assembleia de partes e demolir o parque eólico que lá construiu, também sem consentimento da referida assembleia.

11-03-2025

Revista n.º 90/12.3TBCNF.C1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Leal

Nelson Borges Carneiro

**Prestação de contas
Contrato de arrendamento
Renda
Administração da herança
Usufruto
Forma do contrato
Vontade real dos declarantes
Interpretação da vontade
Teoria da impressão do destinatário
Cessão de créditos
Coisa futura**

O administrador dos prédios, que integravam o património hereditário da cedente, à data da sua morte, deve prestar contas das rendas que recebeu dos referidos prédios e das que foram destinadas à cessionária.

11-03-2025

Revista n.º 1957/21.3T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Leal

Nelson Borges Carneiro

**Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Assistência de terceira pessoa
Danos futuros
Acidente de trabalho
Equidade
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano estético
Incapacidade funcional**



Quantum doloris
Improcedência

Afigura-se como ajustada a indemnização de € 100 000,00 por danos não patrimoniais, que foi atribuída pela Relação, ao autor vítima de acidente de viação, ocorrido em 13-10-2016, de 60 anos de idade, com culpa exclusiva do réu, que sofreu várias lesões, tendo de ser submetido a intervenções cirúrgicas, tendo alta médica a 10-05-2017, necessitando de tratamentos de medicina física e de reabilitação, de terapia de fala, tendo que, recorrer ao uso de cadeira de rodas para se mover, ficando dependente da ajuda da sua companheira para as tarefas/atividades do seu dia-a-dia com exceção dos períodos de internamento, até meados de junho de 2020, data em que se separaram, tendo o perito médico do INML, atribuído ao autor o grau 4, numa escala de 7 valores de gravidade crescente, quanto ao dano estético, de *quantum doloris*, o grau 5, numa escala de 7 valores de gravidade crescente, um grau 3, numa escala 7 valores, nas atividades desportivas e um défice funcional permanente de integridade física de 20 pontos, numa escala de 100.

11-03-2025

Revista n.º 1959/20.7T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

António Pires Robalo (Relator)

António Magalhães

Pedro de Lima Gonçalves

Impugnação da matéria de facto
Ónus de impugnação
Alegações de recurso
Conclusões
Meios de prova
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Princípio da adequação
Direito ao recurso
Rejeição de recurso
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Improcedência

O não cumprimento pelo apelante do ónus de impugnação da decisão da matéria da 1.ª instância, representado pela falta de individualização ou especificação, nas conclusões da alegação daquele recurso ordinário, dos factos que reputa de mal julgados, por um erro sobre provas, determina, irremissivelmente, a imediata rejeição, nesse segmento, do recurso, não havendo lugar ao convite do recorrente para que *supra* a omissão.

11-03-2025

Revista n.º 2404/3T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

António Pires Robalo

António Magalhães

Recurso de Revisão



Admissibilidade de recurso
Fundamentos
Documento superveniente
Junção de documento
Honorários
Falsidade de depoimento ou declaração
Trânsito em julgado
Decisão singular
Reclamação para a conferência
Acesso ao direito
Inconstitucionalidade
Impugnação
Questão nova
Rejeição de recurso

- I - Não pode fundar o recurso extraordinário de revisão a apresentação de documentos que haviam sido rejeitados no âmbito do processo em que foi proferido o acórdão recorrido, por decisão transitada em julgado.
- II - Não pode fundar o recurso extraordinário de revisão a alegação, no recurso, da falsidade intelectual da nota de honorários apresentada pelo advogado para fundar, entre outros elementos de prova, a ação de honorários instaurada contra as ora recorrentes, em que estas foram condenadas por acórdão transitado em julgado, ora alvo do recurso de revisão.

11-03-2025

Revista n.º 17431/19.5T8LSB.L1.S1-A - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Nelson Borges Carneiro

Interpretação da vontade
Interpretação do negócio jurídico
Teoria da impressão do destinatário
Caráter sinalagmático
Obrigações recíprocas
Exceção de não cumprimento
Contrato de abertura de crédito
Penhor
Valores mobiliários
Extinção das obrigações
Obrigações de restituição
Cumprimento
Vencimento
Prazo
Mora
Incumprimento definitivo
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Obscuridade



Ambiguidade
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - No art. 236.º do CC está consagrada a doutrina objetivista da interpretação dos negócios jurídicos, valendo a declaração com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo no caso do declaratório conhecer a vontade real do declarante, sendo então de acordo com ela que vale a declaração emitida.
- II - À luz da lei, a exceção de incumprimento do contrato surge como uma faculdade conferida a uma das partes, nos contratos bilaterais sinalagmáticos, de recusar a sua prestação enquanto a outra não realizar ou não oferecer a realização simultânea da respetiva contraprestação.
- III - A cláusula 5.ª do Memorando de Entendimento, quando afirma que caso o processo judicial n.º 519/10 não se encontre decidido (mediante sentença transitada em julgado), no prazo de dois anos, os réus indemnizam de imediato [no prazo de 20 dias] a autora mediante o pagamento à mesma do valor dado em penhor (€ 103 500,00), revertendo para os réus a posse e propriedade dos ativos dados em penhor pela autora, significa que estamos perante duas obrigações corresponsivas que devem ser cumpridas em simultâneo: a obrigação dos réus de pagamento de € 103 500,00 à autora e a obrigação da autora de reverter para os réus a posse e a propriedade dos ativos dados em penhor.
- IV - A dificuldade no cumprimento da obrigação da autora, por necessidade de intervenção de terceiros, não significa que o seu cumprimento seja impossível (impossibilidade aliás afastada por ambas as instâncias), nem afasta o princípio do cumprimento simultâneo.

11-03-2025

Revista n.º 20209/18.0T8LSB.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Henrique Antunes

Jorge Leal (vencido)

Recurso de revista
Decisão interlocutória
Contradição de julgados
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Agente de execução
Remuneração
Ação executiva

- I - A questão da identidade de facto é fundamental para se aferir da contradição jurisprudencial entre dois acórdãos enquanto causa de admissibilidade do recurso de revista, ao abrigo da al. b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- II - O apuramento da contradição jurisprudencial obedecerá a critérios semelhantes aos utilizados para efeitos de admissibilidade de revista excecional (art. 672.º, n.º 2, al. c), do CPC) ou do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência (art. 688.º, n.º 1, do CPC), devendo os seus pressupostos ser apreciados com rigor.



- III - Só é possível afirmar serem as «soluções opostas» na interpretação e aplicação das mesmas normas, se as situações de facto forem idênticas.
- IV - Não existe contradição de julgados, se no acórdão fundamento se negou a remuneração adicional do agente de execução porque, em face da factualidade provada, o agente de execução nada mais tinha realizado no processo executivo do que «*o envio à recorrida da respetiva carta de citação, não tendo praticado qualquer ato próprio da instância executiva*», enquanto no acórdão recorrido esta remuneração foi reconhecida por se ter aceitado que, de acordo com a matéria de facto, o agente de execução praticou atos relevantes para a execução - a penhora de vários imóveis (facto provado 2.3.) – ainda que o processo tenha terminado com transação das partes.

11-03-2025

Revista n.º 4772/19.0T8FNC.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Anabela Luna de Carvalho

António Pires Robalo

Responsabilidade contratual

Compra e venda

Bem imóvel

Consumidor

Defesa do consumidor

Coisa defeituosa

Conformidade

Presunção legal

Ónus da prova

Diretiva comunitária

Tribunal de Justiça da União Europeia

Danos não patrimoniais

Privação do uso

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Direito adjetivo

Livre apreciação da prova

Exame crítico das provas

Recurso de revista

Admissibilidade

Sucumbência

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Segmento decisório

Objeto do recurso

11-03-2025

Revista n.º 2441/19.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Pires Robalo

Jorge Leal



Empreitada
Abandono da obra
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Obras
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Caso julgado
Rejeição parcial
Factos essenciais
Factos complementares
Factos instrumentais
Ónus de alegação
Princípio do contraditório
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Matéria de facto
Ofensa do caso julgado
Reformatio in pejus
Reforma de Acórdão
Exame crítico das provas
Matéria de facto
Conhecimento prejudicado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

11-03-2025

Revista n.º 5041/19.1YIPRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

António Magalhães

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Objeto do recurso
Justo impedimento
Prazo de interposição de recurso
Prazo de arguição
Tempestividade
Rejeição
Improcedência

Do n.º 2 do art. 140.º do CPC resulta que o justo impedimento tem de ser alegado no preciso momento em que a parte se apresenta a praticar o ato fora de prazo.



11-03-2025

Revista n.º 23154/19.8T8PRT-E.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Jorge Leal

Manuel Aguiar Pereira

Reclamação para a conferência

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Falta de fundamentação

Hipoteca geral

Obrigaç o futura

Requisitos

Objeto indetermin vel

Prazo de vig ncia

Nulidade do contrato

Atividade banc ria

Bem im vel

Garantia real

Extin  o

A  o executiva

Embargos de executado

Indeferimento

11-03-2025

Revista n.º 1067/20.0T8VNF-A.G2.S1 - 1.ª Sec  o

Maria Jo o Vaz Tom  (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

Simula  o

Contrato de compra e venda

Validade

Requisitos

Terceiro

Direitos de terceiro

Boa-f 

Oponibilidade

Nulidade do contrato

Mat ria de facto

Direito probat rio material

Confiss o

Depoimento de parte

Prova vinculada

Princ pio da livre aprecia  o da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justi a

Poderes da Rela  o

Jun  o de documento



**Recurso de apelação
Documento superveniente
Prova documental
Princípio do contraditório
Nulidade processual
Decisão surpresa
Excesso de pronúncia
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Litigância de má-fé
Arguição de nulidades
Objeto do recurso**

- I - A legitimidade para recorrer, afere-se segundo um critério material e objetivo, que tome em consideração o resultado da decisão e a sua projeção na esfera jurídica da parte.
- II - É parte vencida aquela que é objetivamente afetada pela decisão, ou seja, a que não tenha obtido a decisão mais favorável aos seus interesses.
- III - A jurisprudência constitucional tem expressado o entendimento de que, em matéria cível, o direito de acesso aos tribunais constitucionalmente consagrado não integra forçosamente o direito ao recurso ou ao chamado duplo grau de jurisdição.
- IV - A junção de documentos na fase de recurso, sendo admitida a título excecional, depende da alegação e da prova pelo interessado nessa junção da impossibilidade de apresentação do documento anteriormente ao recurso e, ter o julgamento de 1.^a instância introduzido na ação um elemento de novidade que torne necessária a consideração de prova documental adicional.
- V - É objeto de controvérsia saber se a violação do dever de consulta, se resolve numa nulidade processual ou antes numa nulidade, por excesso de pronúncia, da sentença ou do acórdão, eles mesmos.
- VI - Nas competências do STJ cabe verificar se a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto levada a cabo pelo tribunal da Relação respeitou as normas de direito probatório aplicáveis (arts. 674.º, n.º 1, al. b), n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC).
- VII - Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o art. 607.º, n.º 5, do CPC.
- VIII - O depoimento de parte pode servir de elemento de prova, quer integre confissão, quer não integre.
- IX - Transitado em julgado o despacho proferido na 1.^a instância que admitiu o depoimento de parte, impede que se altere tal decisão, isto é, que se entenda agora em recurso que não era admissível o seu depoimento.
- X - O percurso para a simulação é o seguinte: a divergência entre a vontade real e a vontade declarada; o acordo simulatório; o intuito de enganar ou prejudicar terceiros.
- XI - A nulidade proveniente da simulação não pode ser arguida pelos simuladores contra terceiros de boa-fé nos casos, quer de simulação absoluta, quer relativa.
- XII - Só o terceiro (de boa-fé) em relação ao negócio simulado, porque nele não tomou parte, é que pode usufruir daquela inoponibilidade, não lhe podendo a simulação ser invocada pelos simuladores.



- XIII - Quando não seja admissível recurso de revista, as nulidades previstas no art. 615.º e imputadas ao acórdão recorrido no que respeita a estes pedidos, terão de ser conhecidas pelo tribunal da Relação (art. 615.º, n.º 4, 1.ª parte, e art. 617.º, n.º 6, do CPC).
- XIV - Tendo os réus sido condenados como litigantes de má-fé pela 1.ª instância e tendo essa condenação sido confirmada pela 2.ª instância, encontra-se esgotada a possibilidade de tal questão ser objeto de revista, nos termos do art. 542.º, n.º 3, do CPC.

11-03-2025

Revista n.º 3150/07.9TVPRT.P3.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Jorge Leal

Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Direito probatório material
Documento autêntico
Força probatória plena
Presunção judicial
Ilogicidade da presunção
Sindicância
Violação de lei
Improcedência

- I - Nas competências do STJ cabe verificar se a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto levada a cabo pelo tribunal da Relação respeitou as normas de direito probatório aplicáveis (arts. 674.º, n.ºs 1, al.) b, 3, e 682.º, n.º 3, do CPC).
- II - Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o art. 607.º, n.º 5, do CPC.
- III - Ao STJ está vedado sindicar o não uso duma presunção judicial pela Relação.
- IV - O que o STJ pode aferir é se as presunções extraídas pelas instâncias violam os arts. 349.º e 351.º do CC, por se tratar duma questão de direito, podendo assim sindicar se as ilações foram inferidas de forma válida, designadamente se foram retiradas dum facto desconhecido por não ter sido dado como provado e bem assim se contrariam ou conflituam com a restante matéria de facto que tenha sido dada como provada.

11-03-2025

Revista n.º 18502/20.0T8PRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

António Pires Robalo

António Magalhães

Recurso de revista
Recurso subordinado
Admissibilidade de recurso
Decisão mais favorável
Dupla conforme



**Benfeitorias
Arrendatário
Compensação
Indemnização
Levantamento de benfeitorias
Direito de retenção
Interpretação da vontade
Interpretação do negócio jurídico
Equilíbrio das prestações
Negócio oneroso
Vontade real dos declarantes
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação**

- I - O recurso de revista subordinado está sujeito à regra da inadmissibilidade do recurso em caso de dupla conforme, estabelecida no art. 671.º, n.º 3, não sendo aplicável, neste caso, o disposto no art. 633.º, n.º 5, ambos do CPC.
- II - A conformidade decisória que caracteriza a dupla conforme impeditiva da admissibilidade da revista, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, é avaliada em função do benefício que o apelante retirou do acórdão da Relação.
- III - Na interpretação de tal preceito importa que se pondere também o elemento racional ou teleológico, devendo assimilar-se ao conceito de “dupla conforme” a situação em que, relativamente à decisão ou segmento decisório que se pretende impugnar, a Relação profere uma decisão que se revela mais favorável ao recorrente do que a proferida pela 1.ª instância.
- IV - Se a 1.ª instância tiver julgado totalmente improcedente o pedido, e a Relação, no âmbito de recurso de apelação, tiver julgado parcialmente procedente o pedido (ainda que em proporção inferior à pretendida), está vedada ao autor a interposição de recurso de revista pela via do art. 671.º, apenas sendo admissível nos termos previstos pelo art. 672.º, ambos do CPC.
- V - Quanto a benfeitorias que haja feito no prédio, o arrendatário é supletivamente equiparado ao possuidor de má-fé, sejam as benfeitorias úteis, necessárias ou simplesmente voluptuárias.
- VI - O locatário tem, portanto, direito a ser indemnizado das benfeitorias necessárias que haja feito e a levantar as benfeitorias úteis, desde que o possa fazer sem detrimento da coisa; se o não puder sem detrimento, goza apenas do direito ao valor dessas benfeitorias úteis, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa.
- VII - Relativamente às benfeitorias voluptuárias, o arrendatário não as pode levantar nem tem direito a qualquer indemnização.
- VIII - Em caso de dúvida sobre o sentido da declaração, prevalece, nos negócios gratuitos, o menos gravoso para o disponente e, nos onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações (art. 237.º, do CC) e, nos negócios formais não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso (art. 238.º, n.º 1, do CC).

11-03-2025

Revista n.º 762/21.1T8MGR.C1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Henrique Antunes

Anabela Luna de Carvalho (vencida)



Testamento
Interpretação do testamento
Vontade do testador
Interpretação do negócio jurídico
Legado de coisa alheia
Validade
Anulação de disposição testamentária
Erro de escrita
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- II - O art. 2187.º do CC, consagra a posição subjetivista em matéria de interpretação das disposições testamentárias, a fazer pelo apuramento da vontade real e contemporânea do testador, usando para essa averiguação simultaneamente o contexto do testamento e a prova complementar ou extrínseca que sobre isso puder reunir-se.
- III - Caso não se verifique uma correspondência mínima entre o sentido pretendido pelo testador e o contexto do testamento, a vontade do testador não pode valer e, em tal situação, a disposição testamentária será anulável por erro na declaração.
- IV - Quando há um erro na identificação do bem legado e sendo possível determinar, através da interpretação do testamento, o concreto bem que o testador queria atribuir ao réu, o testamento vale relativamente a este mesmo bem.
- V - O legado não deixa de ser válido se o bem legado não pertencer ao testador por inteiro, quando este não desconhecia tal realidade.

11-03-2025

Revista n.º 5882/21.0T8STB.E1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

António Pires Robalo

António Magalhães

Reclamação para a conferência
Decisão singular
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Decisão interlocutória
Contradição de julgados
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Decisão
Notário
Ratificação
Mandato

- I - Cabe recurso de revista para o STJ de acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1.ª instância que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos.



- II - Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme.
- III - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º, n.º 1, do CPC, sempre que a decisão proferida em 1.ª instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adotada.
- IV - Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias, isto é, não finais, só podem ser objeto do recurso de revista, no caso de se verificar uma das situações previstas no art. 672.º, als. a) e b), do CPC.

11-03-2025

Revista n.º 9266/23.7T8SNT.L1.S2 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

António Magalhães

Jorge Leal

Reclamação
Erro de direito
Suspensão da instância
Decisão surpresa
Custas

11-03-2025

Revista n.º 2551/18.1T8VCT.G3.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Ricardo Costa

Teresa Albuquerque

Responsabilidade do produtor
Responsabilidade objetiva
Compra e venda
Produto defeituoso
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Presunção legal
Dever de informação
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A definição ampla do n.º 1 do art. 2.º do DL n.º 383/89, de 06-11, compreende não só o produtor real, mas também o chamado produtor aparente, que, sob o seu próprio nome, firma ou marca, oferece e lança no mercado produtos.
- II - O DL n.º 383/89, de 06-11, consagra o carácter objetivo da responsabilidade do produtor.



- III - Por produto defeituoso entende-se, não aquele que é inapto para o fim a que se destina, mas ele que carece da segurança legitimamente esperada, decorrente de um defeito de conceção, de fabrico ou de informação.
- IV - O defeito do produto, por falta de segurança legitimamente esperada, pode derivar da forma como o produto é colocado em circulação, designadamente da forma como é apresentado, e das instruções e avisos que o acompanham.
- V - O produtor deve ter o cuidado de apresentar, de forma apropriada, pragmática, explícita, clara e sucinta, as advertências e instruções exigíveis segundo a possibilidade tecnológica, em ordem a obter o resultado pretendido, o esclarecimento adequado do destinatário acerca dos riscos envolvidos.
- VI - Os danos não patrimoniais estão compreendidos nos danos resultantes de lesão pessoal referidos no art. 8.º do DL n.º 383/89, de 06-11.
- VII - Conforme jurisprudência consolidada deste STJ, o juízo de equidade em que se funda a fixação do montante da indemnização pelas instâncias só é passível de censura se não se contiver dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que a legitima, tendo por referência a evolução da jurisprudência e a observância do princípio da igualdade no tratamento prudencial de situações similares.
- VIII - Tendo em conta a perturbação e angústia sofrida por cada um dos autores com o incêndio que deflagrou na sua habitação quando o autor reabastecia a lareira, e que a consumiu quase por completo, e destruiu todos os objetos que aí existiam, em momento em que passavam a véspera de natal com familiares e o seu filho de três anos de idade, acabando por passar a noite de natal no hospital e ambulância, os momentos de angústia e perturbação que sentiram durante os tempos seguintes, e que, durante muito tempo, os impediu, e ao filho, de dormirem, mostra-se moderado, ponderado e equitativo o montante de € 10 000,00 fixado pela Relação a título de indemnização, para cada um dos autores, pelos danos não patrimoniais sofridos.

11-03-2025

Revista n.º 18252/19.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Cristina Coelho (Relatora)

Luís Correia de Mendonça

Ricardo Costa

Inventário

Notário

Partilha da herança

Direito de preferência

Nulidade

Omissão de pronúncia

Relação de bens

Avaliação

Bem imóvel

Erro na declaração

Conferência de interessados

Ampliação da matéria de facto

Sentença homologatória

Emenda à partilha



- I - No âmbito do inventário notarial, o papel do juiz na prolação da decisão homologatória da partilha reconduz-se a um controlo meramente formal da legalidade dos actos praticados; não a um controlo real e efectivo da actividade do notário, estando-lhe vedado sindicar as decisões de incidentes ocorridos no processo ou revogar as decisões interlocutórias proferidas.
- II - A pretensão de alteração de um valor atribuído a um bem adjudicado à cabeça-de-casal, com a consequente reformulação da partilha, com fundamento em erro acerca do valor de mercado do mesmo, deduzida após a realização da conferência de interessados, mas antes de elaboração do mapa de partilha e do proferimento da sentença homologatória da partilha, deve ser qualificada como incidente de emenda antecipada da partilha.
- III - A qualificação operada não fere o princípio do dispositivo e, ao atender ao efeito prático-jurídico pretendido pela parte, confere pleno cumprimento ao direito constitucional desta à tutela jurisdicional efectiva.

11-03-2025

Revista n.º 3519/23.1T8LRS.L1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Ricardo Costa

Luís Espírito Santo

Massa insolvente
Insolvência
Obrigações fiscais
Direito de reembolso
Regularização
Obrigações de restituição
Pagamento
Imposto
Crédito fiscal
Inconstitucionalidade
Credor
Devedor
Bem imóvel

- I - Constitui dívida da massa insolvente o crédito reclamado pela autoridade tributária que tem como fundamento a circunstância de a insolvente/recorrente haver obtido o reembolso do pagamento do IVA com a aquisição de bens e serviços, no pressuposto de que os mesmos se destinavam à realização de operações tributadas ou de operações com isenção completa, ou seja, operações sujeitas a IVA e que conferem o direito à dedução do IVA, e já durante a pendência do processo de insolvência haver procedido onerosamente à cessão do direito de superfície sobre esse mesmo imóvel, gerando, então e por esse motivo, a necessidade de regularização a que aludem os arts. 24.º e 25.º do CIVA, a qual veio a ser aliás definitivamente reconhecida em acórdão do STA.
- II - Tal imposto apenas se tornou devido após e por causa do acto de transmissão de imóvel, sendo evidente que a circunstância de se encontrar relacionado com o montante das deduções anteriormente efetuadas não implica a conclusão de que o crédito é anterior à data da declaração da insolvência, simplesmente porque, nessa data, inexistia qualquer crédito de IVA.



III - Sendo o critério do legislador para a qualificação como crédito sobre a massa insolvente ou sobre a insolvência o do momento da constituição do crédito e dado que na situação *sub judice* a sua constituição ocorreu durante a pendência da insolvência, por força da prática de acto de liquidação (realizado no interesse, por conta e com a autorização dos credores), não é logicamente possível afastar, em termos jurídicos, a sua qualificação como dívida da massa insolvente.

11-03-2025

Revista n.º 644/09.5TYVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Cristina Coelho

Teresa Albuquerque

Sociedade comercial
Declaração de insolvência
Representação em juízo
Administrador de insolvência
Legitimidade passiva
Litisconsórcio necessário
Devedor
Insolvência
Causa de pedir
Pedido
Ineficácia
Dação em cumprimento
Imóvel
Simulação
Nulidade do contrato
Interesse em agir

A sociedade declarada insolvente tem legitimidade passiva para estar em juízo (em litisconsórcio necessário) na ação proposta por um credor tendo em vista a declaração de nulidade por simulação da alienação de um imóvel (não apreendido para a massa insolvente), ocorrida três anos antes da declaração de insolvência.

11-03-2025

Revista n.º 343/22.2T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Correia de Mendonça

Rosário Gonçalves

Recurso de revisão
Admissibilidade de recurso
Indeferimento liminar
Tribunal competente
Incompetência absoluta
Competência em razão da hierarquia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Trânsito em julgado



Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Pedido subsidiário
Falta de fundamentação
Erro de julgamento

- I - A competência para o conhecimento do recurso de revisão cabe ao tribunal que proferiu a decisão transitada em julgado cuja revisão é pedida (art. 697.º, n.º 1, do CPC).
- II - Fixada a competência em razão da hierarquia pelo STJ (art. 101.º, n.º 1, do CPC), uma vez proferido despacho de indeferimento liminar do requerimento de interposição de recurso (art. 699.º, n.º 1, do CPC), tem o recorrente a faculdade, após o trânsito em julgado da decisão sobre a incompetência absoluta, de requerer em 1.ª instância (após a baixa dos autos) a remessa do processo ao tribunal declarado como competente (art. 99.º, n.º 2, do CPC, interpretado extensivamente).

11-03-2025

Revista n.º 1859/20.0T8STR-J.E1.S2 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Luís Espírito Santo

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade
Oposição de julgados
Ónus de alegação
Requisitos
Acórdão fundamento
Rejeição de recurso

Não é admissível a revista interposta ao abrigo da disciplina, atípica e restrita, do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, sempre que o recorrente, fundando-se exclusivamente no regime da revista normal do art. 671.º, n.º 1, do CPC, e independentemente dos requisitos gerais previstos no art. 629.º, n.º 1, do CPC, não invoca expressamente, como ónus insuprível de alegação recursiva (arts. 637.º, n.º 2, 1.ª parte e 639.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), contradição jurisprudencial relevante sobre a mesma ou mesmas questões fundamentais de direito a sindicar em revista e não indica com certidão comprovativa o acórdão fundamento que sustenta a oposição de julgados legitimadora da impugnação.

11-03-2025

Reclamação n.º 17691/23.7T8SNT.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís espírito Santo

Cristina Coelho

Insolvência
Embargos de executado
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados



Ónus de alegação
Identidade de factos
Questão fundamental de direito
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Lei especial
Rejeição de recurso

- I - O art. 14.º do CIRE, estabelece um regime específico de admissibilidade do recurso de revista, baseado na oposição de acórdãos, que afasta o regime geral da revista excecional, previsto no art. 672.º do CPC.
- II - A oposição relevante em termos de admissibilidade de recurso pressupõe que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, que determine a aplicação em cada um do mesmo regime legal, de modo direto conflituantes, com soluções de direito opostas e como tal inconciliáveis e contraditórias.
- III - No acórdão fundamento não se discutiu qualquer vício de ineptidão, dizendo-se que “o resultado de um processo executivo não é imutável, que o desfecho da execução não surte eficácia fora do processo executivo, obstando a uma nova ação executiva, mas não impedindo a propositura, pelo executado, duma ação de restituição do indevido com um fundamento não discutido ou apreciado nos embargos opostos à ação executiva”.
- IV - Na situação vertente, apreciou-se a factualidade dada como assente, culminando-se com a conclusão do preenchimento do facto-índice de insolvência.
- V - Da análise em confronto, do acórdão fundamento e do acórdão recorrido, não se evidencia a existência de decisões divergentes, subsumíveis a um mesmo quadro normativo, nem assentes em idêntica situação factual.

11-03-2025

Revista n.º 10633/23.1T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Teresa Albuquerque

Cristina Coelho

Obrigaç o cambi ria
Direito de regresso
Livran a em branco
Aval
Obriga  o solid ria
Livran a em branco
Devedor
Incumprimento
Interpela  o
Pagamento

- I - O direito de regresso   um direito de cr dito de que passa a ser titular o devedor que no cumprimento de uma obriga  o solid ria satisfaz, total ou parcialmente, o direito do credor para al m da parte que lhe competia.
- II - A declara  o de aval aposta num documento de livran a emitida em branco constitui um pr -aval e dela n o resulta qualquer obriga  o cambi ria.



- III - Por isso, nas situações em que o credor, perante o vencimento e incumprimento da dívida subjacente a uma livrança assinada nessas condições, interpela os pré-avalistas para o pagamento e o obtém apenas de um deles, ocorrendo esse pagamento quando ainda não se mostrava preenchida a livrança em branco, não tem o pré-avalista que pagou direito de regresso sobre o(s) demais.
- IV - Nestas circunstâncias, não sendo sido invocada na pretendida acção de regresso fonte negocial ou legal passível de sustentar o exercício do direito de regresso para lá da cambiária, a acção tem de improceder.

11-03-2025

Revista n.º 2227/22.5T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Teresa Albuquerque (Relatora)

Luís Correia de Mendonça

Cristina Coelho

Remanescente da taxa de justiça

Redução

Apoio judiciário

Valor consideravelmente elevado

Indemnização

Acordo

Decisão final

Justifica-se a redução do remanescente da taxa de justiça numa acção em que um sinistrado, beneficiando de apoio judiciário formula um pedido de valor muito elevado que não vem a ser procedente na sua grande parte, quando sendo a acção muito complexa as partes foram celebrando acordos sobre parte dos montantes indemnizatórios que muito simplificaram a decisão final.

13-03-2025

Revista n.º 230/21.1T8CSC.S1.L1.S2 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Carlos Portela

Fernando Baptista

Recurso de revisão

Indeferimento liminar

Decisão singular

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Reclamação para a conferência

13-03-2025

Reclamação n.º 1245/22.8T8PDL.L1-A-A.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Catarina Serra

Maria da Graça Trigo

Ação popular

Defesa do consumidor



Personalidade judiciária
Personalidade jurídica
Estabelecimento comercial
Sucursal
Sociedade comercial
Competência material
Responsabilidade extracontratual
Princípio da adesão
Processo penal
Recurso *per saltum*
Recurso subordinado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Quando não haja razões para duvidar de que, nas passagens da petição inicial em que se refere também à “sucursal”, a intenção da autora é de demandar esta enquanto “desdobramento” da ré, sociedade comercial, não pode julgar-se verificada a excepção dilatória de falta de personalidade judiciária.
- II - Tal como ocorre com as acções colectivas, a acção popular tem uma natureza que não se presta à aplicação estrita do princípio da adesão, pelo que não pode julgar-se verificada a excepção dilatória de incompetência em razão da matéria do tribunal cível com fundamento na violação do art. 71.º do CPP.

13-03-2025

Revista n.º 5623/23.7T8BRG.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Ana Paula Lobo

Embargos de terceiro
Arresto
Prazo de prescrição
Prazo de propositura da ação
Prazo perentório
Analogia
Anulabilidade
Menor
Representante
Progenitor
Arguido
Inquérito
Processo penal

- I - Não é aplicável ao prazo de dedução de embargos de terceiro, previsto no n.º 2 do art. 344.º do CPC, o regime do art. 125.º, n.º 1, al. b), do CC ou o da 2.ª parte do n.º 1 do art. 320.º do mesmo diploma quando for menor de idade aquele cuja posse ou direito é ofendido por um acto judicial de apreensão ou entrega de bens.
- II - Quando um acto judicial de apreensão de bens ofender a posse ou um direito de que seja titular um menor, é na pessoa do seu representante ou dos seus representantes que deve verificar-se o conhecimento da ofensa.



13-03-2025

Revista n.º 413/14.01DBRG-BL.G1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Ana Paulo Lobo

Catarina Serra

Ação declarativa
Erro sobre o objeto do negócio
Obrigações de restituição
Anulação da venda
Demolição para reconstrução de prédio
PDM
Dever de informação
Poderes da Relação
Erro de direito
Ónus da prova
Documento particular
Prova vinculada
Factos admitidos por acordo
Ónus de impugnação
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Provando-se que a autora incorreu em erro ao adquirir um imóvel, pois desconhecia que o plano de pormenor do PDM do município previa a demolição da construção nele existente, é irrelevante para a decisão sobre a anulação do negócio com fundamento em erro sobre o objecto do negócio, a decisão, no processo, da questão da legalidade/ilegalidade do plano de pormenor.
- II – E é irrelevante porque a declaração de ilegalidade de nada serviria à autora/compradora, pois não a poderia opor ao município, nem lhe daria a possibilidade de proceder à remodelação da construção, visto que é aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal que cabe a competência para fiscalizar a legalidade do plano de pormenor.

13-03-2025

Revista n.º 1256/21.0T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Orlando dos Santos Nascimento

Maria da Graça Trigo

Execução
Legitimidade processual
Competência material
Admissibilidade de recurso
Doação
Título executivo
Embargos de executado
Violação das regras de competência do tribunal



A competência de um juízo de execução em razão da matéria afere-se em função dos termos do requerimento executivo e não em função das questões que os executados alegaram em sede de embargos de executado.

13-03-2025

Revista n.º 19480/21.4T8SNT-C.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Carlos Portela

Isabel Salgado

Procedimentos cautelares
Entrega judicial de bens
Processo especial de revitalização
Administrador de insolvência
Nomeação
Ação executiva
Cobrança de dívidas
Direito da União Europeia
Diretiva comunitária
Interpretação da lei

Para efeitos do n.º 1 do art. 17.º-E do CIRE, na redacção que lhe foi dada pelo art. 2.º da Lei n.º 9/2022, de 11-01, acções executivas contra a empresa para cobrança de créditos são acções executivas para pagamento de quantia certa.

13-03-2025

Revista n.º 9354/24.2T8SNT.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Carlos Portela

Catarina Serra

Reclamação para a conferência
Juiz
Jubilação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Inexistência da sentença
Indeferimento

13-03-2025

Revista n.º 4088/17.7T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Isabel Salgado

Catarina Serra

Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Violação



**Fundamentos
Maior acompanhado
Acompanhante
Nomeação
Revista excecional
Dupla conforme
Reclamação para a conferência
Despacho do relator**

13-03-2025
Revista n.º 786/20.6T8PVZ.P3.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Orlando dos Santos Nascimento
Ana Paula Lobo

**Acidente de viação
Ciclomotor
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos futuros
Pressupostos
Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Num quadro em que a lesada, com 14 anos, estudante, foi atribuído um défice funcional de 34 pontos por força das lesões sofridas, com incidência na zona maxo-facial, sem repercussão na actividade escolar, tendo em conta a esperança média de vida e o salário médio mensal, afigura-se ajustado o montante de € 100 000,00 para indemnizar o dano patrimonial futuro.
- II - Atendendo a que esta indemnização é paga de uma só vez, permitindo ao beneficiário rentabilizá-la de imediato, o montante apurado deve ser, em princípio, reduzido de uma determinada percentagem – taxa de capitalização, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado, à custa alheia.

13-03-2025
Revista n.º 1388/17.0T8OVR.P1.S1 - 2.ª Secção
Isabel Salgado (Relatora)
Emídio Santos
Maria da Graça Trigo

**Acessão industrial
Boa-fé
Má-fé
Obras novas
Direito potestativo
Pressupostos
Direito de propriedade
Anulação da venda
Fundamentos
Arguição de nulidades**



**Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Excesso de pronúncia
Erro de direito
Remanescente da taxa de justiça
Ofensa do caso julgado**

- I - Na acessão industrial imobiliária: (i) a boa-fé do autor da incorporação deve ser aferida por referência à data da incorporação das obras, sementeiras ou plantações, podendo suceder, no caso de os actos de incorporação se prolongarem no tempo, que parte desses actos seja realizada de boa-fé e outra parte de má-fé; (ii) o conceito de boa-fé subjectiva constante da 1.ª parte do n.º 4 do art. 1340.º do CC deve ser interpretado de forma equivalente àquela como se interpreta a norma do n.º 1 do art. 1260.º do CC, respeitante à boa-fé do possuidor, ou seja, como incluindo uma dimensão ética, de acordo com a qual o desconhecimento de que o terreno/edifício no qual se realizou a incorporação é alheio tem de ser não culposos.
- II - Concluindo-se pela má-fé dos incorporantes, fica prejudicada a reapreciação do pressuposto do valor dos imóveis com as obras incorporadas ser superior ao valor dos imóveis antes da incorporação, sendo de manter o juízo de improcedência do pedido reconventional principal de aquisição da propriedade dos imóveis por acessão ao abrigo do art. 1340.º, n.º 1, do CC; e sendo antes aplicável o regime do art. 1341.º do CC.
- III - Na aplicação do regime do art. 1341.º do CC a posição largamente dominante na doutrina, e praticamente unânime na jurisprudência, segue o entendimento de que a aquisição da propriedade por acessão industrial imobiliária corresponde ao exercício de um direito potestativo.
- IV - Ainda que se admita, em tese, que essa orientação jurisprudencial prevalecente possa ser reequacionada, atendendo, designadamente, às contribuições dos autores que defendem o carácter automático da aquisição ou soluções mitigadas, afigura-se encontrar-se afastada a possibilidade de que esse reequacionamento seja realizado nos presentes autos, uma vez que – no decurso da extensa, complexa e prolongada tramitação dos mesmos – em momento algum foi debatida ou considerada a hipótese de o tribunal vir a determinar a aquisição automática e, consequentemente retroactiva, da propriedade das obras incorporadas nos imóveis por parte dos autores reconvindos.
- V - Em face do teor dos pedidos formulados e dos factos alegados, encontra-se igualmente afastada a possibilidade de – mantendo-se embora o entendimento da natureza potestativa da acessão – se considerar que o efeito prático-jurídico dos pedidos dos autores incluiria a pretensão de aquisição por acessão do direito de propriedade sobre as obras incorporadas nos imóveis pelos réus reconvintes.

13-03-2025

Revista n.º 3018/14.2TBVFX.L2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

**Embargos de terceiro
Penhora
Contrato-promessa de compra e venda
Defesa da posse
Legitimidade substantiva**



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Apreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Ónus da prova

- I - O regime do art. 662.º do CPC estabelece um efectivo segundo grau de jurisdição na apreciação da prova produzida, sendo imposto ao TR, por força da previsão do art. 607.º, n.º 4, do CPC, que aprecie criticamente as provas indicadas como fundamento da impugnação de modo a formar a sua própria convicção.
- II - Tendo o acórdão recorrido eliminado da factualidade dada como provada o facto que dizia respeito ao contrato-promessa de compra e venda das fracções penhoradas que, alegadamente, os embargantes teriam celebrado com a executada, mesmo aceitando-se a tese dos embargantes (existência de posse derivada de contrato-promessa de compra e venda com *traditio*), não ficou provado o negócio jurídico que suportava a sua pretensão.
- III - Além disso, no caso, os terceiros que deduzem a oposição mediante embargos não se encontram a habitar as referidas fracções, mas sim os seus filhos, não tendo sido alegado nem provado qualquer facto que permitisse sustentar que os embargantes detivessem a posse das fracções penhoradas em nome e por conta do interesse dos filhos.

13-03-2025

Revista n.º 2476/21.3T8LRS-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Orlando dos Santos Nascimento

Isabel Salgado

Extinção da instância
Deserção da instância
Audiência prévia
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Falta de notificação
Habilitação de herdeiros
Pressupostos
Violação
Falecimento de parte

Aplicando-se ao caso dos autos a orientação constante do ponto II do AUJ n.º 2/2025, considera-se que, não podendo os autores ignorar que, por força do regime aplicável (art. 276.º, n.º 1, do CPC), o processo se encontrava a aguardar o impulso processual que lhes competia nos termos do art. 351.º, n.º 1, do CPC, o decurso do prazo previsto no art. 281.º, n.º 1, do CPC, sem nada virem requerer ou promover aos autos, designadamente sem virem promover a habilitação de herdeiros, determina a aplicação da cominação do n.º 1 do art. 281.º do CPC (a extinção da instância por deserção) sem necessidade de audiência prévia.

13-03-2025

Revista n.º 4284/22.5T8GDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Carlos Portela

Orlando dos Santos Nascimento



**Legitimidade
Nulidade
Registo predial
Legitimidade do Ministério Público
Violação
Trato sucessivo
Pressupostos processuais
Parecer da Procuradoria-Geral da República**

Nos termos do n.º 3 do art. 17.º do CRgP (introduzido pelo DL n.º 125/2013, de 30-08), o MP tem legitimidade para intentar acção de nulidade do registo predial por violação do princípio do trato sucessivo.

13-03-2025

Revista n.º 675/23.2T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Isabel Salgado

Catarina Serra

**Contrato de compra e venda
Fração autónoma
Venda de coisa sujeita a contagem, pesagem ou medição
Redução do preço
Declaração negocial
Escritura pública
Ordem pública
Registo predial**

I - Uma fração urbana não é a realidade física, observável e mensurável, mas essa mesma realidade em conjunto com os elementos que a definem por força de normas de interesse e ordem pública, entre eles os elementos de identificação como sejam a inscrição na matriz, a descrição no registo predial, a identificação do prédio em atos notariais, as normas relativas aos procedimentos e características de construção, elementos de identificação que, no seu conjunto, definem e identificam a “coisa”, fração, e que retiram aos intervenientes contratantes qualquer margem negocial em tais matérias.

II - No contrato de compra e venda que tem por objeto uma fração, as declarações de vontade das partes contratantes incidem sobre a fração tal como existe e a sua existência é representada legalmente, independentemente da eventual discrepância entre realidade física e a sua representação.

13-03-2025

Revista n.º 6652/21.0T8VNF.G1.S1 - 2.ª Secção

Orlando dos Santos Nascimento (Relator)

Carlos Portela

Isabel Salgado

**Execução
Embargos de executado**



**Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos
Contradição de julgados
Deserção da instância
Revista excepcional
Convolação
Questão fundamental de direito
Identidade de factos**

- I - O acórdão da Relação, que confirmou a decisão da 1.^a instância que não decretou a deserção da instância executiva por falta de impulso processual, não é passível de revista excepcional.
- II - Vindo invocado como fundamento do recurso a oposição do acórdão com um outro da Relação, a revista deve ser convolada e admitida ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

13-03-2025

Revista n.º 3416/12.6TBTVD-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria de Deus Correia

Nuno Pinto Oliveira

**Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Pressupostos
Ónus de alegação
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Livre apreciação da prova
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Relevância jurídica
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência**

- I - Não é admissível o recurso de revista, em termos gerais, em que o recorrente se limita a discordar da apreciação da prova realizada pelas instâncias. O disposto no art. 674.º, n.º 3 veda ao STJ a reapreciação da matéria de facto, a não ser nas circunstâncias referidas “*in fine*” que não se verificam no caso em apreço.
- II - Daí que não seja também admissível a revista excepcional.
- III - Por outro lado, não basta, para garantir a respectiva admissibilidade, a alegação genérica de que se pretende interpor recurso de revista excepcional, com fundamento no disposto no art. 672.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- IV - Devem ser indicadas razões concretas e objectivas, reveladoras de eventual complexidade ou controvérsia jurisprudencial ou doutrinária da questão, com a consequente necessidade de uma apreciação excepcional com o objetivo de encontrar uma solução orientadora de casos semelhantes.

13-03-2025

Revista n.º 1693/20.8T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção



Maria de Deus Correia (Relatora)
A. Barateiro Martins
Rui Machado e Moura

Arbitragem voluntária
Cláusula compromissória
Convenção de arbitragem
Terceiro
Responsabilidade solidária
Contrato de compra e venda
Ações
Incumprimento do contrato
Preterição do tribunal arbitral
Incompetência absoluta
Competência material
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A cláusula compromissória inserta em contrato de compra e venda de acções em que se estabeleceu que “Qualquer desacordo, controvérsia ou reclamação decorrente de, ou relacionado com este Contrato, será resolvida pela Câmara de Comércio Internacional (CCI), por um ou mais árbitros indicados de acordo com as referidas regras, e o local da arbitragem será Lisboa, Portugal” é vinculativa para as partes outorgantes do contrato, podendo ser invocada a excepção de incompetência absoluta dos tribunais judiciais em razão da matéria, por preterição do tribunal arbitral, em acção proposta nos tribunais estaduais.
- II - O facto de as autoras invocarem uma responsabilidade solidária de uma outra entidade - a 2.^a ré - não subscritora do contrato de venda de acções, e não abrangida pela cláusula compromissória, mas outorgante de outro contrato designado de “acordo escrow”, cujo incumprimento também é invocado, não impede que a autora tenha de respeitar a cláusula compromissória em relação à parte incumpridora vinculada contratualmente ao tribunal arbitral.
- III - Quanto à parte não vinculada à cláusula compromissória, para obter reconhecimento da sua pretensão contra aquela, são competentes os tribunais judiciais comuns, nada impedindo que o litígio se distribua entre o tribunal arbitral, em relação a um dos codevedores, e o tribunal judicial, quanto ao outro.

13-03-2025

Revista n.º 13951/22.2T8LSB-A.L1.S1 - 7.^a Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Ferreira Lopes

Fátima Gomes

Convenção CMR
Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR
Limite da indemnização
Negligência



Perda das mercadorias
Falta de entrega
Obrigações de meios e de resultado
Subcontratação
Presunção de culpa
Dolo

- I - No âmbito da Convenção Relativa ao Contrato de Transporte de Mercadorias por Estrada (Convenção CMR), a transportadora contratada responde pela falta de entrega de parte da mercadoria pela transportadora de facto, que tenha subcontratado.
- II - Do contrato de transporte resulta para o transportador o dever de entregar a mercadoria cujo transporte lhe foi entregue; trata-se de uma obrigação de resultado.
- III - Do n.º 1 do art. 17.º da CMR resulta a presunção de culpa do transportador.
- IV - Provada a perda parcial da mercadoria transportada, mas não se encontrando provados factos que permitam fundamentar positivamente a negligência do transportador material, não se justifica o afastamento dos limites à indemnização constantes dos arts. 23.º e segs. da CMR.

13-03-2025

Revista n.º 1822/22.7T8GRD.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Maria de Deus Correia

Ferreira Lopes

Remanescente da taxa de justiça
Pagamento
Requerimento
Valor da causa
Custas
Especial complexidade
Boa-fé processual

Face ao art. 6.º, n.º 7, do RCP, nas causas com valor superior a € 275 000,00 o juiz pode dispensar o pagamento do remanescente da taxa de justiça sempre que, atendendo às circunstâncias do caso, designadamente, à complexidade da causa e à conduta processual das partes, entenda que tal dispensa é adequada.

13-03-2025

Revista n.º 15506/18.7T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Fátima Gomes

Rui Machado e Moura

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento



A arguição de nulidades do acórdão recorrido não é um meio adequado para o requerente exprimir a sua discordância com a decisão (ou com a fundamentação da decisão) com o propósito de obter uma decisão que lhe seja mais favorável.

13-03-2025

Incidente n.º 946/20.0T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Oliveira Abreu

Ferreira Lopes

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Requisitos
Dupla conforme
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso

Os fundamentos de revista excepcional indicados no art. 672.º do CPC, como sejam a relevância jurídica ou a relevância social da questão suscitada, só são de apreciar em hipóteses em que a revista normal não é admissível por se verificar uma situação de dupla conforme, e apenas por se verificar uma situação de dupla conforme.

13-03-2025

Reclamação n.º 513/22.3T8SSB.E2-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Fátima Gomes

Maria de Deus Correia

Decisão arbitral
Liquidação em execução de sentença
Interpretação de sentença
Equidade
Cálculo da indemnização
Dano
Caso julgado
Remuneração
Administrador
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Se a sentença de condenação optou por remeter para liquidação a fixação do montante dessa condenação, nos termos previstos no n.º 2 do art. 609.º do CPC, ou no art. 47.º, n.º 2, da LAV, não pode a sentença proferida no incidente desviar-se do que ali foi decidido, nomeadamente fixando a indemnização segundo critérios de equidade.

13-03-2025

Revista n.º 8886/22.1T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção



Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Rui Machado e Moura
A. Barateiro Martins

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Ação de reivindicação
Propriedade horizontal
Título constitutivo
Estacionamento
Privação do uso
Registo predial
Irrecorribilidade
Direito probatório material
Ónus da prova
Rejeição de recurso

Para que a dupla conforme deixe de atuar como obstáculo à revista, torna-se necessário, uma vez verificada a decisão confirmatória da sentença apelada, a aquiescência, pela Relação, do enquadramento jurídico suportado numa solução jurídica inovatória, que aporte preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles outros enunciados na sentença proferida em 1.ª instância.

13-03-2025
Revista n.º 3093/14.0TBVFX.L2.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Fátima Gomes
Ferreira Lopes

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão
Condenação em custas
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação para a conferência
Convolação
Rejeição de recurso

Confirmando a Relação a decisão de 1.ª instância, sem qualquer voto de vencido, não deixa de existir “dupla conforme” quando a Relação se limita a reforçar através do recurso a outros argumentos, em termos cumulativos ou subsidiários, a fundamentação já usada pelo tribunal de 1.ª instância.

13-03-2025
Reclamação n.º 3745/19.8T8CSC.L1-A.S1 - 7.ª Secção



Rui Machado e Moura (Relator)
Ferreira Lopes
Fátima Gomes

Procedimento especial de despejo
Arrendamento para habitação
Oposição à renovação
Norma imperativa
Prazo de vigência
Renovação automática
Interpretação da lei
Aplicação da lei no tempo
Arrendamento urbano

- I - O legislador ao estatuir no art. 1096.º, n.º 1, do CC, o prazo de três anos para a renovação do contrato de arrendamento, caso tal prazo de renovação seja inferior, estabeleceu imperativamente um prazo mínimo de renovação.
- II - Por isso, a liberdade das partes só terá autónomo alcance normativo se o prazo de renovação estipulado no contrato for superior a três anos.

13-03-2025
Revista n.º 1395/24.6YLPRT.L1.S1 - 7.ª Secção
Rui Machado e Moura (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Maria de Deus Correia (vencida)

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Acidente desportivo
Praticante desportivo
Seguro obrigatório
Seguro de acidentes pessoais
Incapacidade permanente parcial
Contrato de seguro
Oposição de acórdãos
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Presunção legal
Questão fundamental de direito
Danos não patrimoniais
Limite da responsabilidade da seguradora
Admissibilidade de recurso
Pressupostos

- I - O apuramento do capital devido ao segurado, ao abrigo do contrato de seguro desportivo, por situação de invalidez permanente parcial, nos termos do art. 16.º, al. d), do DL n.º 10/2009, de 12-01 - determinado em função do grau de incapacidade fixado e tendo como parâmetro o montante mínimo de capital previsto no citado art. 16.º, atualizado nos termos do art. 18.º (ou superior, se contratualmente acordado) -, resulta da multiplicação da percentagem do



grau de incapacidade fixado pelo montante desse capital, independentemente do valor do dano efetivo sofrido pelo lesado.

II - A cobertura do contrato de seguro mencionado no ponto I não abrange a reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo segurado.

19-03-2025

Revista n.º 489/17.9T8AVV.G1.S1-A

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Henrique Antunes

Anabela Luna de Carvalho

Orlando Nascimento

Cristina Coelho

Rui Machado e Moura

Carlos Portela

Arlindo Oliveira

António Pires Robalo

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Maria da Graça Trigo

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Oliveira Abreu

António Magalhães

Ferreira Lopes

A. Barateiro Martins

Fernando Baptista

Luís Espírito Santo

Ana Paula Lobo

Domingos Morais

Jorge Leal

José Eduardo Sapateiro

Emídio Santos

Nelson Borges Carneiro

Luís Correia de Mendonça

Rosário Gonçalves

Maria de Deus Correia (vencida)

Teresa Albuquerque (vencida)

Maria dos Prazeres Beza (vencida)

Maria Clara Sottomayor (vencida)

Fátima Gomes (vencida)

Maria João Vaz Tomé (vencida)

Nuno Pinto Oliveira (vencido)

Ricardo Costa (vencido)

Manifesta improcedência

Recurso de revista

Questão nova

Decisão singular

Reclamação para a conferência



**Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Indeferimento**

25-03-2025

Revista n.º 33943/06.8YYLSB-H.L1.S3 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

António Magalhães

Maria João Vaz Tomé

**Litigância de má-fé
Pressupostos
Dolo
Negligência
Factos supervenientes
Causa de pedir
Contrato de mútuo
Fiança
Falsidade de depoimento ou declaração
Burla informática e nas comunicações**

- I - A litigância de má-fé configura um tipo especial de ilícito civil em que uma parte, com dolo ou negligência grave, age processualmente de forma inequivocamente reprovável, violando deveres de legalidade, boa-fé, probidade, lealdade e cooperação, suscetíveis de causar prejuízo à parte contrária e obstar à realização da justiça.
- II - Para que a parte incorra em litigância de má-fé é necessário que altere a verdade dos factos essenciais ou relevantes para a decisão da causa.
- III - A mesma deve ser apreciada tendo em vista uma não limitação do direito de defesa do particular, pelo que, a condenação com tal fundamento só deve ter lugar em casos de chocante e grosseiro uso dos meios processuais.
- IV - Não litiga de má-fé quem configura uma causa de pedir, aparentemente contraditória com a causa de pedir que havia configurado numa ação anterior, quando a nova causa de pedir se justifica pelo conhecimento superveniente de uma outra realidade.
- V - Resulta consentâneo com a normalidade e com as regras da vida, nem sempre linear e por vezes sujeita a ocorrências supervenientes clarificadoras, poder um sujeito, uma vez confrontado com uma melhor reprodução do original dum contrato, aperceber-se que uma assinatura que em anterior ação judicial assumiu como sendo sua, afinal não o era.

25-03-2025

Revista n.º 1806/22.5T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

Nelson Borges Carneiro

António Pires Robalo

**Ação de reivindicação
Bem imóvel
Propriedade
Usucapião
Posse pública**



Posse pacífica
Defesa da posse
Ebulho violento
Aquisição originária
Herança indivisa
Cabeça de casal

- I - Se a interrupção da prescrição resultar de citação, o novo prazo prescricional não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo (n.º 1 do art. 327.º do CC).
- II - Quando, porém, a instância seja considerada deserta, o novo prazo prescricional começa a correr logo após o ato interruptivo (n.º 2 do art. 327.º do CC).
- III - Permitindo o art. 281.º, n.º 5, do CPC, para o processo de execução, a deserção da instância independentemente de qualquer decisão judicial, não dispensa na sua fórmula, uma apreciação da negligência, um juízo de imputação subjetiva da paralisação processual.
- IV - Negligência a ser avaliada primacialmente em função dos elementos objetivos que resultem do processo e cuja competência cabe ao agente de execução.
- V - Logo, pressupõe que a deserção da instância seja expressa.
- VI - Na data da decisão de extinção por falta de pagamento das quantias devidas ao agente de execução, tendo já decorrido prazo para declarar deserta a instância, mas não tendo o agente de execução optado pela deserção, e não tendo os ali executados reagido, não podem num outro processo beneficiar de uma deserção, nunca declarada.

25-03-2025

Revista n.º 4067/23.5T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

António Magalhães

Maria Clara Sottomayor

Prestação de contas
Forma
Conta corrente
Mora
Contagem dos juros
Direito de crédito
Nulidade de sentença
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Exame crítico das provas
Ónus do recorrente
Lei processual
Declaração de rendimentos
Obrigações de alimentos
Bens comuns
Reformatio in pejus

No âmbito da acção de prestação de contas só existe mora e contagem de juros a partir do apuramento de um saldo credor.



25-03-2025

Revista n.º 1510/14.8TMLS-B-D.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

António Pires Robalo

Maria Clara Sottomayor

Procuração
Mandato
Negócio unilateral
Representação
Contrato-promessa de compra e venda
Contrato de compra e venda
Prazo certo
Mora
Preço
Impugnação da matéria de facto
Escritura pública
Força probatória plena
Prova tabelada
Direito probatório material
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Violação de lei
Ónus da prova
Credor
Devedor
Interpretação da vontade
Pedido
Princípio dispositivo
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia

- I - A nulidade a que se reporta o art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, só ocorre quando se verifica “*contradição lógica*” entre os fundamentos e a decisão.
- II - A nulidade por omissão de pronúncia [art. 615.º, n.º 1, al. d)], sancionando a violação do estatuído no n.º 2 do art. 608.º do CPC, apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer “*questões temáticas centrais*”, ou seja, atinentes ao *thema decidendum*, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e excepções.
- III - A nulidade a que se reporta a al. e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, só se verifica quando o juiz condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.
- IV - A interferência do STJ, na qualidade de tribunal de revista, no julgamento da matéria de facto é residual, circunscrevendo-se à sindicância da desconformidade com direito probatório material (art. 674.º, n.º 3, do CPC), à possibilidade de ordenar a ampliação da matéria de facto com vista a que a mesma constitua base suficiente para a decisão de direito ou à possibilidade de ordenar a sanção de contradições da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito (art. 682.º, n.ºs 2 e 3, do CPC).



- V - No confronto entre “procuração” e “mandato”, a procuração inclui sempre e apenas poderes representativos, ao passo que o mandato, ligado à ideia de agir por conta doutrem, pode ou não envolvê-los.
- VI - A procuração é um negócio jurídico formal e unilateral, que outorga poderes de representação (art. 262.º do CC), cuja interpretação está sujeita às regras definidas pelo art. 238.º do CC.
- VII - O mandato é um contrato; a procuração é um acto unilateral. O primeiro impõe a obrigação de celebrar actos jurídicos por conta de outrem. O segundo confere o poder de os celebrar em nome de outrem.

25-03-2025

Revista n.º 3455/20.3T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

António Pires Robalo (Relator)

António Magalhães

Maria Clara Sottomayor

Responsabilidade contratual
Contrato de empreitada
Contrato de prestação de serviços
Prazo certo
Interpretação da declaração negocial
Incumprimento
Mora
Conhecimento prejudicado

Num contrato de modalidade do contrato de prestação de serviço ser uma empreitada, onde não foi fixado prazo certo, mas apenas um prazo estimado, não entra em mora, a autora que finda a sua obrigação 6 dias úteis após o prazo estimado.

25-03-2025

Revista n.º 45436/22.1Y1PRT.G1.S1 - 1.ª Secção

António Pires Robalo (Relator)

António Magalhães

Maria Clara Sottomayor

Condenação em custas
Remanescente da taxa de justiça
Pressupostos
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Abuso do direito
Nulidade de acórdão
Juiz relator
Jubilação
Distribuição
Ambiguidade
Obscuridade
Erro de julgamento
Extinção do poder jurisdicional
Improcedência
Manifesto



Boa-fé
Venire contra factum proprium
Princípio da proporcionalidade
Ação executiva
Embargos de executado

- I - A vinculação do Supremo à matéria de facto averiguada pelas instâncias não implica a proibição de utilização de factos que não foram considerados pela Relação, pelo que o Supremo se pode servir, além dos factos notórios e de conhecimento funcional, de qualquer outro facto que, apesar de não ter sido usado pela Relação, deva considerar-se adquirido para o processo desde a 1.^a instância.
- II - Na decisão do pedido de dispensa do pagamento do valor remanescente da taxa de justiça deve ser ponderado, como parâmetro relevante, a circunstância de a parte ter actuado em abuso do direito de acção, por exercício abusivo de um direito substantivo, como sucede no caso de ter obtido uma decisão de improcedência da sua pretensão executiva com fundamento no abuso - manifesto - do direito.

25-03-2025

Incidente n.º 3300/15.1T8ENT-A.E2.S1 - 1.^a Secção

Henrique Antunes (Relator)

Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)

António Magalhães

Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Exame crítico das provas
Prova por declarações de parte
Livre apreciação da prova
Reapreciação da prova
Prova documental
Prova testemunhal
Lei processual
Erro de direito
Princípio da oralidade
Princípio da imediação
Poderes da Relação

- I - O Supremo não pode controlar a prudência ou a imprudência da convicção das instâncias sobre a prova produzida, sempre que se trate de provas submetidas ao princípio da liberdade de apreciação, *i.e.*, que assenta na prudente convicção que o tribunal tenha adquirido das provas produzidas, apenas dispondo de competência funcional ou decisória para controlar a actuação da Relação nos casos de prova vinculada ou tarifada, ou seja, quando está em causa um erro de direito.
- II - O Supremo dispõe, porém, de competências de controlo sobre o uso – ou uso incorrecto - ou não uso pela Relação dos seus poderes específicos sobre a matéria de facto: o poder de correcção da decisão recorrida, o poder de controlo sobre os meios de prova e o poder de anulação da decisão impugnada.
- III - A Relação exerce correctamente os seus poderes de controlo da correcção da decisão da matéria de facto da 1.^a instância quando aprecia, com a completude exigível, toda a decisão



sobre a matéria de facto impugnada, quando reavalia, com a completude exigível, as provas adquiridas para o processo, e quando fundamenta, com a completude exigível, a decisão da matéria de facto impugnada, em termos que permitam, objectivamente, compreender o percurso racional subjacente à reapreciação da prova.

- IV - Tendo a revista por único objecto o mau uso ou um uso incorrecto pela Relação dos seus poderes de controlo relativamente à decisão da matéria de facto, concluindo-se pela improcedência do fundamento correspondente, aquele recurso deve, sem mais, ser julgado improcedente.

25-03-2025

Revista n.º 1760/19.0T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

António Magalhães

António Pires Robalo

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Decisão interlocutória

Decisão que não põe termo ao processo

Ação executiva

Embargos de executado

Oposição de acórdãos

Acórdão recorrido

Acórdão fundamento

Pressupostos

Questão fundamental de direito

Identidade de factos

Rejeição de recurso

- I - Verificados que estejam os pressupostos gerais de recorribilidade atinentes à alçada e à sucumbência, é admissível revista excecionalíssima de acórdão da Relação que tenha revogado o despacho do juiz de execução, proferido em embargos de executado, que julgara extinta a execução por falta de título executivo e ordenado (a Relação) a prossecução dos autos, fundando-se (a revista) na existência de contradição entre o acórdão recorrido e um outro acórdão da Relação (art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC).
- II - Porém, a revista deve ser rejeitada se entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento existem diferenças relevantes, que obstem a que entre eles se verifique a contradição necessária para o efeito do recebimento da revista excecionalíssima prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.
- III - Existe essa falta de contradição se:
- a) O acórdão recorrido foi proferido no âmbito de uma ação de execução, sendo a questão da ocorrência da exceção de uso indevido de procedimento de injunção fundamento para a resolução da questão central, que era a existência (ou não) de um verdadeiro e próprio título executivo;
 - b) Pelo contrário, o acórdão fundamento foi proferido na sequência de decisão proferida no próprio procedimento de injunção, após ter sido deduzida oposição, a qual teve como único e exclusivo efeito a cessação do próprio procedimento, pela verificação de uso indevido de injunção;



- c) O acórdão recorrido incidiu sobre um contrato de empreitada celebrado entre duas empresas, o que suscitou a análise do regime específico dos procedimentos de injunção assentes em transações comerciais, previsto pelo DL n.º 62/2013, de 10-05 - e o valor reclamado era superior a metade da alçada da relação, pelo que, nos termos do art. 10.º, n.º 2, do aludido regime, a dedução de oposição, se existisse, acarretaria a remessa da injunção para o tribunal competente, aplicando-se a forma de processo comum - aspeto relevante a considerar para ajuizar sobre a *vexata quaestio sub judice*;
- d) Pelo contrário, o acórdão fundamento recaiu sobre uma empreitada outorgada entre uma empresa e um condomínio – do que decorria a inaplicabilidade do regime previsto pelo DL n.º 62/2013. Assim, deduzida oposição, o processo seguiria nos termos simplificados previstos nos arts. 3.º e ss. do anexo do DL n.º 269/88, de 1-09 (*ex vi* art. 17.º, n.º 1, do anexo) - o que também interfere com a análise da questão *sub judice*.

25-03-2025

Revista n.º 4593/20.8T8ALM-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)

António Magalhães

Ação de reivindicação

Bem imóvel

Propriedade

Usucapião

Posse pública

Posse pacífica

Defesa da posse

Esbulho violento

Aquisição originária

Herança indivisa

Cabeça de casal

A circunstância de o autor ter perdido a posse do imóvel há mais de um ano não obsta a que fundamente a pretensão de entrega daquele na aquisição da propriedade do imóvel por usucapião.

25-03-2025

Revista n.º 3440/22.0T8STB.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Henrique Antunes

António Pires Robalo

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Decisão interlocutória

Decisão que não põe termo ao processo

Ação executiva

Embargos de executado



**Oposição de acórdãos
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Custas
Taxa de justiça
Remanescente da taxa de justiça**

25-03-2025

Revista n.º 767/14.9TBALQ-D.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Maria João Vaz Tomé (vencida)

António Magalhães

**Admissibilidade de recurso
Recurso de revisão
Documento falso
Documento superveniente
Conhecimento superveniente
Notário
Escritura pública
Novos factos
Pressupostos
Força probatória**

25-03-2025

Recurso de revisão n.º 215/17.2T8CTB.C1.S1-A - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Maria Clara Sottomayor

**Anulação da partilha
Erro vício
Prédio urbano
Conversão do negócio
Câmara Municipal
Certidão
Ato administrativo
Princípio da atualidade
Pressupostos
Escritura pública
Sentença cível
Condição suspensiva
Eficácia retroativa
Ónus real
Loteamento
Ato notarial**



Conhecimento prejudicado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A admissibilidade de uma sentença de condenação condicional tem sido aceite pela doutrina e pela jurisprudência, ao contrário da sentença condicional.
- II - Na pendência da condição, “o credor condicional não tem ainda um direito exercitável em relação ao devedor, embora as partes estejam já vinculadas, de tal modo que estão sujeitas à produção dos efeitos do negócio, uma vez verificado o evento condicionante.”
- III - A produção de efeitos da conversão pode ficar, por determinação judicial, dependente da verificação de eventos futuros e incertos.
- IV - A aferição camarária do preenchimento dos pressupostos do destaque, tendo em vista a prática de um ato administrativo de natureza certificativa, tem, necessariamente, com vista ao estrito cumprimento das normas urbanísticas, de ser atualista, reportando-se ao momento temporal de realização do pedido de emissão de certidão - e não a um momento passado.

25-03-2025

Revista n.º 1125/20.1T8CSC.L1.S1-A - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Nelson Borges Carneiro

Pedro Lima Gonçalves

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Procedimentos cautelares

Acórdão recorrido

Acórdão fundamento

Pressupostos

Questão fundamental de direito

Identidade de factos

Inconstitucionalidade

Direito ao recurso

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Princípio da proporcionalidade

Conhecimento do mérito

Rejeição de recurso

É jurisprudência reiterada do STJ que a admissibilidade do recurso de revista nos procedimentos cautelares se restringe aos casos em que o recurso é sempre admissível, conforme resulta do art. 370.º, n.º 2, do CPC, de um lado e, de outro, mesmo nos casos em que é invocada a respetiva admissibilidade, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, do CPC, designadamente, no caso de oposição de julgados, segundo alguns daqueles arestos, a matéria objeto de contradição deve respeitar aos pressupostos do procedimento cautelar e não ao mérito da questão decidida cautelarmente.

25-03-2025

Revista n.º 3156/23.0T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Jorge Leal

António Pires Robalo



Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Violação de lei
Meios de prova
Prova tabelada
Direito probatório material
Exame crítico das provas
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Fundamentação

- I - Nas competências do STJ cabe verificar se a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto levada a cabo pelo tribunal da Relação respeitou as normas de direito probatório aplicáveis (arts. 674.º, n.ºs 1, al. b), 3, e 682.º, n.º 3, do CPC).
- II - Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o art. 607.º, n.º 5, do CPC.

25-03-2025
Revista n.º 1050/20.6T8MCN.P1.S1 - 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)
António Pires Robalo
António Magalhães

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reclamação para a conferência

- A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.

25-03-2025
Incidente n.º 3200/22.9T80ER-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)
Anabela Luna de Carvalho
Henrique Antunes

Reclamação para a conferência
Retificação de acórdão
Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Insolvência
Qualificação de insolvência
Indeferimento

25-03-2025
Revista n.º 7920/19.7T8VNF-A.G1.S1 - 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
Graça Amaral



Rosário Gonçalves

**Nulidade processual
Nulidade de acórdão
Arguição
Regime aplicável
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito probatório material
Direito adjetivo
Ónus da prova
Livre apreciação da prova
Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia**

- I - Os vícios de atos processuais previstos no art. 195.º do CPC, não se podem confundir com as nulidades da decisão previstas no art. 615.º do CPC, tendo regimes diferentes de arguição, nomeadamente em matéria de prazos.
- II - Como se sabe, da matéria de facto não cabe, em regra, recurso para o STJ. Neste âmbito, estão dentro dos poderes de cognição do STJ, as situações em que estejam “em causa as regras de direito que condicionam a admissibilidade ou estabelecem a força probatória de certo meio de prova”; “as regras de repartição do ónus de prova” ou “o procedimento processual que condiciona a aplicação do art. 662.º do CPC”, (arts. 674.º, n.º 3; 682.º, n.ºs 1 e 2 e 662.º, todos do CPC). Não são, pois sindicáveis pelo STJ os argumentos que se situam no âmbito da livre apreciação das provas.
- III - À luz da orientação do AUJ n.º 8/22, *mutatis mutandis*, cabe aos autores, enquanto investidores, a produção de prova de que foi omitida a informação devida acerca da natureza, dos riscos e dos benefícios de cada um dos produtos financeiros em causa.

25-03-2025

Revista n.º 4760/21.7T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Luís Correia de Mendonça

Rosário Gonçalves

**Insolvência
Administrador de insolvência
Remuneração
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista**



Revista excecional
Rejeição de recurso
Decisão singular
Reclamação para a conferência
Contradição de julgados
Lei especial
Inconstitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Direito ao recurso
Tutela jurisdicional efetiva
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

- I - O art. 14.º do CIRE, prevendo um regime especial para os processos insolvenciais e conexos (PER e PEAP), afasta o regime comum previsto no CPC, apenas prevendo a possibilidade de recurso de revista (normal) em caso de invocação, e demonstração, de oposição do acórdão de que se recorre com outro de alguma das Relações ou do STJ, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo STJ, nos termos dos arts. 686.º e 687.º do CPC, jurisprudência com ele conforme.
- II - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, na interpretação de que o mesmo exclui a aplicação do disposto nas als. a) e/ou b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, não padece de inconstitucionalidade, não violando os princípios constitucionais do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva (art. 20.º da CRP), da igualdade (art. 13.º da CRP) e da proporcionalidade (art. 18.º, n.º 2 da CRP).
- III - O acórdão da formação do STJ de 11-09-2024, proferido no processo n.º 1545/09.2TYLSB-L.L1.S2, que decidiu admitir recurso de revista excecional no âmbito de processo de insolvência com fundamento na norma consagrada na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, teve como fundamento o “ineditismo” da questão suscitada, situação que já não se verifica, na medida em que, posteriormente, foram proferidos vários acórdãos da 6.ª secção do STJ sobre a matéria em causa.

25-03-2025

Incidente n.º 1029/16.2T8STS-V.P1.S1 - 6.ª Secção

Cristina Coelho (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Teresa Albuquerque

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Decisão que não põe termo ao processo
Decisão interlocutória
Reclamação para a conferência
Decisão singular
Insolvência

Não admite recurso de revista o acórdão da Relação, proferido em conferência, que confirma o despacho do relator que rejeitou o recurso de apelação.



25-03-2025

Revista n.º 3840/17.8T8VCT-M.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Cristina Coelho (Relatora)

Rosário Gonçalves

Teresa Albuquerque

Admissibilidade de recurso
Declaração de insolvência
Lei especial
Contradição de julgados
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Revista excecional
Dupla conforme
Decisão singular
Reclamação para a conferência

- I - A admissibilidade de recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 14.º do CIRE, com fundamento na contradição de julgados encontra-se dependente da verificação dos pressupostos de que depende aquela contradição.
- II - A contradição terá de se verificar entre acórdãos, como resulta da lei e porque nos tribunais superiores a apreciação se encontra deferida aos coletivos.
- III - Não ocorre oposição entre acórdãos para efeitos de admissibilidade da revista ao abrigo do disposto no art. 14.º, do CIRE, se não há identidade nos recortes factuais considerados e entre as questões de direito analisadas.
- IV - Estabelecendo o art. 14.º do CIRE, um regime específico de admissibilidade do recurso de revista em matéria de insolvência, baseado na oposição de acórdãos, o mesmo afasta o regime geral da revista excecional, previsto no art. 672.º do CPC.

25-03-2025

Incidente n.º 74/24.9T8LGA.E1.S1 - 6.ª Secção

Cristina Coelho (Relatora)

Graça Amaral

Teresa Albuquerque

Embargos de executado
Ofensa do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Identidade subjetiva
Terceiro
Pressupostos
Prescrição
Juros de mora
Hipoteca
Contrato de mútuo



**Contrato de abertura de crédito
Insolvência
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento**

- I - A decisão que, nuns embargos, julga procedente a excepção de prescrição de juros de mora abrangidos pela hipoteca, não viola o caso julgado formado em outros embargos, deduzidos pelos co-executados, nos quais se julgou improcedente a excepção de prescrição de uma das obrigações exequendas.
- II - Essa decisão não viola também as características da garantia hipotecária.

25-03-2025

Revista n.º 5440/21.9T8VNF-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Luís Espírito Santo

Graça Amaral

**Admissibilidade de recurso
Insolvência
Lei especial
Contradição de julgados
Recurso de revista
Revista excecional
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Inconstitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Direito ao recurso
Tutela jurisdicional efetiva
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Reclamação para a conferência
Decisão singular**

- I - Nada na Constituição torna obrigatório a existência de um recurso de revista em matéria de insolvência, como nada também impede que aos recursos sejam levantados filtros e fixados prazos de interposição que funcionem como mecanismos de racionalização do sistema judiciário.
- II - Face ao regime especial previsto no CIRE, para os recursos de decisões proferidas no seu âmbito, não é admissível recurso de revista da insolvente que não satisfaz os requisitos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

25-03-2025

Reclamação n.º 10/22.7T8VRL-E.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Rosário Gonçalves

Cristina Coelho



Admissibilidade de recurso
Exoneração do passivo restante
Lei especial
Contradição de julgados
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Decisão singular
Reclamação para a conferência

A admissibilidade da revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, «pressupõe necessariamente que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial e decisivo, de modo a proporcionar a aplicação, em cada um deles, do mesmo regime legal em termos directamente conflituantes», não sendo suficiente a «existência de aspectos de identidade» entre o acórdão-fundamento e o acórdão recorrido nem a semelhança das questões.

25-03-2025

Revista n.º 2033/24.2T8VIS-C.C1-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Ricardo Costa

Maria Olinda Garcia

Revisão de sentença estrangeira
Decisão judicial
Pressupostos
Legitimidade ativa
Legitimidade passiva
Adoção
Progenitor
Lei estrangeira

Em processo de revisão de sentença estrangeira de adopção, os pais adoptivos e a adoptada são partes legítimas, não se exigindo a intervenção dos pais biológicos.

25-03-2025

Revista n.º 3260/24.8YRLSB.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Cristina Coelho

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência



Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos
Responsabilidade contratual
Ónus da prova
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Verificação ulterior de créditos
Massa insolvente

- I - Resulta directamente da aplicação do AUJ n.º 8/2022, de 03-11, proferido no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, publicado no DR n.º 212/2022, série I, de 03-11-2022, que o nexo causal entre o facto e o dano não se encontra abrangido pela presunção do art. 799.º, n.º 1, do CC, não competindo, em consequência, ao intermediário financeiro provar, no caso de incumprimento dos seus deveres de informação, que o investidor teria tomado a mesma decisão que, sem essa informação clara e completa, tomou, sendo que a presunção prevista no art. 304.º-A, n.º 2, do CVM, constitui apenas uma presunção de culpa e ilicitude.
- II - Não havendo ficado provado que o autor, na sua qualidade de investidor e cliente do Banco Espírito Santo, S.A., uma vez ciente da informação que lhe deveria ter sido prestada (ou se o fosse), tomaria então a decisão de não investir, ao contrário do que efectivamente fez (no desconhecimento da informação que fora omitida), tal é por si só suficiente para se concluir pela ausência de nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano, elemento imprescindível para a possibilidade de constituição da obrigação de indemnização por parte dos demandados.
- III - Para este efeito (prova do nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano) não basta o apuramento das seguintes circunstâncias: as fracas habilitações literárias do investidor; o seu perfil conservador; a sua tendência para não investir em produtos de risco; o seu convencimento subjectivo de que estaria a investir num produto semelhante a um depósito a prazo com garantia do montante de capital investido e juros no prazo; a sua ignorância relativamente à natureza das acções preferenciais, embora tivesse claro conhecimento e perfeita consciência de que o produto em que concretamente investiu proporcionava-lhe um ganho sensivelmente superior ao de um simples depósito a prazo, o que aliás procurou directa e intencionalmente ao tentar (de forma legítima) a maior rentabilização possível das suas economias reunidas em resultado do seu trabalho desenvolvido como emigrante em França.

25-03-2025

Revista n.º 18588/16.2T8LSB-L.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rosário Gonçalves

Anabela Luna de Carvalho

Reclamação para a conferência
Decisão singular
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade



Recurso de revista
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Conhecimento do mérito
Insolvência
Incidente de liquidação

- I - A decisão que indefere a pretendia suspensão de diligência levadas a cabo no âmbito do incidente de liquidação apenso ao processo de insolvência não constitui uma decisão final nos termos e para os efeitos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, uma vez que, com tal indeferimento, confirmado pelo tribunal da Relação de Guimarães, o processo prossegue os seus ulteriores termos (não terminando, por conseguinte).
- II - Inexistindo, neste caso, decisão de mérito sobre o fundo da causa nem sendo colocado, de modo algum, termo ao processado, o recurso de revista não é admissível.
- III - Improcede, nessa medida, a reclamação apresentada pela recorrente ao abrigo do disposto no art. 643.º, n.º 1, do CPC.

25-03-2025

Reclamação n.º 3840/17.8T8VCT-O.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Maria Olinda Garcia

Nulidade de sentença
Princípio do contraditório
Substituição do tribunal recorrido
Decisão surpresa
Descaracterização da dupla conforme
Nulidade de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Matéria de facto
Procedimentos cautelares
Destituição de gerente
Suspensão
Anulação de acórdão
Titulares de órgãos sociais

- I - Tendo o objecto da revista a ver com a conduta processual assumida pelo tribunal da Relação de Lisboa ao, por um lado, haver declarado a sentença recorrida nula por excesso de pronúncia nos termos do art. 615.º, n.º 1, *in fine*, do CPC, com fundamento na violação pelo tribunal *ad quo* do princípio do contraditório, e, por outro, nesta sequência e agindo em substituição da 1.ª instância no exercício dos poderes conferidos pelo art. 665.º, n.º 1, do CPC, haver considerado afinal que tal nulidade era irrelevante, o que o levou ao conhecimento imediato do mérito da causa sem ordenar a remessa dos autos à 1.ª instância para cumprimento do princípio do contraditório não devidamente observado, verifica-se a descaracterização da dupla conforme, impeditiva da interposição da revista normal.
- II - Neste contexto, a violação do princípio do contraditório (novamente apontada pelo recorrente) diz agora directamente respeito à actuação autónoma da 2.ª instância e não ao decidido na sentença recorrida, pelo que, embora tenha existido coincidência formal nas duas instâncias



quanto à decisão de fundo, a impugnação em apreço refere-se a vício em que terá incorrido originariamente o tribunal da Relação, sendo assim a revista admissível.

- III - Tendo a omissão apontada à 1.^a instância a ver, em termos de violação do princípio do contraditório, com a circunstância de não ter sido concedida ao requerido a possibilidade de contraditar os factos dados como assentes na fase cautelar deste processo especial previsto nos arts. 1053.º a 1055.º do CPC, em que foi impedida a sua intervenção processual, a forma de a suprir, restabelecendo o imprescindível contraditório, passaria sempre e inevitavelmente pela remessa dos autos à 1.^a instância para dar oportunidade à parte de os contrariar, assim se cumprindo esse princípio fundamental antes censuravelmente omitido.
- IV - A opção assumida no acórdão recorrido - de forma totalmente imprevista, inopinada e surpreendente -, sem sequer ter tido lugar, como seria suposto, o cumprimento do contraditório previsto no n.º 3 do art. 665.º do CPC, não é em si mesma idónea a colmatar, sanando, o grave vício processual de que enfermava a decisão de 1.^a instância, sendo certo que a valoração do conjunto de toda a prova que importava analisar, em termos globais e conjugados, deveria ter tido em conta a possibilidade de qualquer das partes poder intervir na sua produção, não sendo admissível, para a formação do juízo de facto a extrair na acção principal (e não já na fase meramente cautelar), que possam entrar - ou contribuir de algum modo - elementos probatórios anteriormente analisados com exclusão do contraditório.
- V - Ao tribunal da Relação compete unicamente, de forma autónoma e crítica, sindicar o juízo de facto emitido pelo tribunal *a quo*, tal como o mesmo foi concretamente elaborado, e não simplesmente ignorar o percurso intelectual que lhe esteve subjacente e que, neste caso, se encontra, pelos motivos apontados, intrinsecamente viciado.
- VI - O respeito pelo princípio do contraditório, genericamente consagrado no art. 3.º, n.º 3, do CPC, não depende de um juízo subjectivo do juiz quanto à necessidade, segundo o seu entendimento pessoal, de ouvir ou não ouvir as partes, aquilatando se elas ainda têm algo a dizer-lhe que ache relevante para o que há a decidir, mas é, bem pelo contrário, substantivamente assegurado pela imposição do dever processual, que lhe especialmente incumbe, de garantir às partes o direito (que lhes assiste) de dizer aquilo que, no momento processualmente adequado (definido previamente pela lei), ainda entenderem ser, do seu ponto de vista, relevante.

25-03-2025

Revista n.º 4989/23.3T8LSB.L1.S1 - 6.^a Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Ricardo Costa

Divórcio

Falecimento de parte

Suspensão da instância

Habilitação de herdeiros

Litisconsórcio necessário

Mandatário

Falta de advogado

Princípio da cooperação

Deserção da instância

Caso julgado formal

Pressupostos

Negligência



Princípio do contraditório
Princípio da cooperação
Princípio da autorresponsabilidade das partes

- I - Numa ação de divórcio, morrendo o autor na pendência da ação, e tendo como sucessores habilitados todos os seus filhos, a falta de constituição de mandatário por um dos sucessores não pode determinar a deserção da instância quanto a todos os coautores.
- II - A deserção da instância, nos termos do art. 281.º, n.ºs 1 e 4, do CPC, exige a existência de um comportamento negligente da parte que tem o ónus do impulso processual, não bastando, portanto, o decurso do prazo legal sem que o onerado promova o andamento do processo.
- III - A decisão que determina a suspensão dos autos até que um dos coautores constitua mandatário (após renúncia do anterior), faz caso julgado formal apenas sobre a concreta questão apreciada, não se projetando tal decisão sobre a (autónoma) apreciação dos pressupostos da deserção da instância em relação a todos os coautores.

25-03-2025

Revista n.º 1320/14.2TMPRT.P2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Correia de Mendonça (vencido)

Graça Amaral

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Saneador-sentença
Pressupostos
Caso julgado
Demarcação
Julgados de Paz
Reclamação para a conferência
Decisão singular

- I - Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 629.º do CPC, independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso das decisões que ofendam o caso julgado.
- II - Porém, não basta invocar caso julgado, sem qualquer sustentação na situação em concreto, para se poder interpor recurso.
- III - Havendo um anterior acórdão do tribunal da Relação que julgou improcedente a verificação do caso julgado, o qual transitou e prosseguindo os autos para conhecimento de outras questões, não se pode vir no subsequente recurso de apelação, repristinar tal questão e muito menos, interpor revista, a qual não teria objeto.

25-03-2025

Revista n.º 204/21.2T8MMV.C2.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Luís Espírito Santo

Ricardo Costa

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



Direito probatório material
Direito adjetivo
Ónus da prova
Livre apreciação da prova
Erro de julgamento
Poderes da Relação
Assembleia de condóminos
Condomínio
Deliberação
Convocatória
Ofensa do caso julgado

- I - A intervenção do STJ a nível factual é muito limitada, não podendo sindicar o erro na livre apreciação das provas, exceto nos casos contemplados no n.º 3 do art. 674.º do CPC.
- II - Perante o que dispõe o n.º 1 do art. 662.º do CPC, a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuseram decisão diversa.
- III - Tal normativo consagra um duplo grau de jurisdição, no julgamento da matéria de facto, proporcionando a reapreciação do juízo decisório da 1.ª instância para um próprio apuramento da verdade material pela 2.ª instância.
- IV - Ao abrigo do plasmado no art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC, o STJ analisa se a Relação, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites configurados pela lei para esse exercício.
- V - Perante o disposto no n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 268/94, de 25-10, na redação introduzida pela Lei n.º 8/2022, de 10-01, os condóminos devem informar o administrador do condomínio do seu número de contribuinte, morada, contactos telefónicos e endereço de correio eletrónico e atualizar estas informações sempre que haja alteração.

25-03-2025

Revista n.º 6130/22.0T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Ricardo Costa

Luís Correia de Mendonça

Propriedade industrial
Denominação social
Marcas
Registo de marca
Nome de estabelecimento
Concorrência desleal
Princípio da novidade
Defesa do consumidor

- I - As marcas são signos ou sinais susceptíveis de representação gráfica destinados a distinguir certos produtos ou serviços de outros idênticos ou afins, com uma função essencialmente distintiva, associada à intenção de garantir a qualidade dos mesmos, publicitando-os.
- II - Considera-se existir imitação ou usurpação de uma marca com prioridade de registo, desde que ambas se destinem a assinalar produtos idênticos ou afins, desde que tenham semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada,



de forma a que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

- III - A apreciação das marcas em confronto, deve fazer-se no seu conjunto e apenas se pode passar a uma apreciação analítica se dessa visão de conjunto não resultar um resultado claro.
- IV - Nesta visão de conjunto deve atender-se ao elemento dominante de cada marca, ao seu núcleo essencial, dar primazia a um critério de impressão global, por recurso a uma comparação em condições análogas àquelas em que se encontra o comprador que, ao adquirir certo produto, visualiza apenas a marca do produto que tem à sua frente e apelando à sua memória para visualizar/imaginar a marca ali guardada.
- V - Relativamente a cada um dos tipos de marca, há que realçar os aspectos mais relevantes sendo que, como no caso sucede, tratando-se de marcas essencialmente nominativas assume maior relevo o da semelhança/dissemelhança fonética, tendo por referência as sílabas que as compõem e o som assim obtido.
- VI - O risco de confusão entre marcas deve aferir-se por referência ao “consumidor médio”, por reporte aos produtos ou serviços que a marca visa publicitar, devendo identificar-se as características dos consumidores típicos dos produtos ou serviços em causa, grau de instrução, hábitos de consumo, expectativas e preocupações, preço do bem a adquirir e frequência com que o adquirem e tendo em linha de conta que, por regra, os consumidores médios de um tipo de serviços ou produtos são avisados e estão normalmente informados e razoavelmente atentos.
- VII - Deve, ainda, entrar-se em linha de conta com a verificação do risco de associação com uma marca anteriormente registada, que existe quando entre ambas as marcas existem diferenças entre elas para que os consumidores se apercebam de que se trata de diferentes marcas, mas potenciando no público consumidor a ideia de que poderão ser usadas por uma mesma empresa ou que entre elas exista qualquer relação comercial ou económica.
- VIII - Embora no caso em apreço, estejamos em presença de sinais mistos, o elemento mais forte, mais decisivo, é o nome dos estabelecimentos em causa, que fica mais facilmente na memória do que a representação gráfica que os acompanha, pelo que os nomes dos estabelecimentos em comparação, “The Chocolate Story” e Choco-Story”, ambos se referindo a museus dedicados ao chocolate, são aptos a causar risco de confusão ou associação entre ambas as marcas em confronto.

27-03-2025

Revista n.º 282/23.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Arlindo Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Rui Machado e Moura

Acidente de viação
Atropelamento
Dano biológico
Critério de quantificação
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Responsabilidade extracontratual
Incapacidade permanente parcial
Equidade
Lesado



Princípio da igualdade

- I - Tendo a autora, à data do acidente 70 anos de idade, mas vivendo sozinha, executando as lides domésticas sozinha, participando ainda em atividades da freguesia, frequentando a igreja e fazendo convívios, e tendo ficado afetada por défice funcional permanente de integridade físico-psíquica fixável em 20 pontos, sendo que as sequelas de que ficou a padecer a impossibilitam de carregar e/ou manipular objetos com o braço direito, não conseguindo efetuar tarefas que exijam movimentos do braço direito devido à rigidez muscular, ficando com limitação funcional na higiene e no vestuário, decorrente da incapacidade de movimentar o membro superior direito, sendo de prever, atendendo ao tipo e à gravidade das lesões um agravamento futuro do quadro clínico da autora e das limitações físicas de que a mesma padece, tendo ficado, após o acidente e em consequência do mesmo, condicionada na execução das lides domésticas, como a limpeza da casa e a alimentação, bem como na sua higiene e vestuário, entende-se justa e adequada a indemnização de € 45 000,00 a título de dano biológico.
- II - No dano patrimonial futuro por ajuda de terceiros o valor objectivo deve ser ponderado à luz do critério legal da equidade, como disse o tribunal - “devendo ainda considerar-se o previsível aumento das despesas a suportar no referido período, bem como o princípio do benefício da antecipação, isto é, a vantagem e as prováveis potencialidades de ganho que para a autora podem decorrer do imediato recebimento do valor global destes danos futuros, temperando o resultado global obtido com uma redução, reflexo da circunstância de receber de uma só vez esse montante, que julgamos adequado, no caso concreto, situar-se por volta dos 10%.” - e que a ser assim apurado resulta em € 25 845,80.

27-03-2025

Revista n.º 2303/21.1T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Arlindo Oliveira

A. Barateiro Martins

Inventário

Partilha dos bens do casal

Relação de bens

Reclamação

Silêncio

Efeito cominatório

Dívida de cônjuges

Bem imóvel

Casa de morada de família

Responsabilidade

Comunicabilidade

Ex-cônjuge

Património

- I - Apresentada reclamação à relação de bens (art. 1104.º e ss. do CPC), o silêncio do reclamante perante a resposta do cabeça de casal não tem efeito cominatório, nos termos do n.º 2 do art. 574.º.
- II - O pagamento durante a constância do casamento, com dinheiro comum, das prestações de reembolso de empréstimo bancário contraído por um dos ex-cônjuges, antes do casamento,



para compra de imóvel onde aquele construiu a casa que veio a ser a de morada de família, representa um crédito do património comum sobre o património próprio daquele ex-cônjuge, a ser pago no momento da partilha.

27-03-2025

Revista n.º 6011/18.2T8GMR-E.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Arlindo Oliveira

Fátima Gomes

Revista excecional
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Caução
Garantia
Direito de crédito
Efeito suspensivo
Rejeição de recurso

Não admite revista excecional o acórdão da Relação, confirmatória da decisão de 1.ª instância que julgou inidónea a caução apresentada pelo recorrente para conseguir o efeito suspensivo no recurso de apelação.

27-03-2025

Revista n.º 3346/22.3T8LRA-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Fátima Gomes

Maria de Deus Correia

Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Prazo de prescrição
Facto ilícito
Crime
Prazo de prescrição
Ónus da alegação
Ónus da prova
Factos não provados
Pensão de sobrevivência

A sujeição do direito de indemnização ao prazo alongado do n.º 3 do art. 498.º do CC, exige que o autor alegue e prove que os factos em que baseia o pedido constituem crime cujo prazo de prescrição é superior a três anos.

27-03-2025

Revista n.º 840/23.2T8LRA-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Arlindo Oliveira

Nuno Pinto Oliveira



**Rejeição de recurso
Reclamação
Reclamação para a conferência
Admissibilidade de recurso
Arguição de nulidades
Extinção do poder jurisdicional
Inadmissibilidade**

- I - O tribunal da Relação considerou o recurso legalmente inadmissível e não o admitiu. Apresentada reclamação nos termos do disposto no art. 643.º do CPC, de tal decisão, foi a mesma reclamação julgada improcedente. Tal decisão foi confirmada pelo acórdão deste STJ proferido em 13-02-2025.
- II - Na sequência deste acórdão não tem cabimento legal a invocação de discordância em relação ao processado anterior e a invocação de nulidades relativas a esse outro processado.

27-03-2025

Reclamação n.º 241/10.2TVLSB-D.L1-A-A.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Rui Machado e Moura

Ferreira Lopes

**Admissibilidade de recurso
Impugnação da matéria de facto
Descaracterização da dupla conforme
Poderes de cognição
Ónus de alegação
Gravação da prova
Tutela jurisdicional efetiva
Processo equitativo
Princípio da proporcionalidade
Reapreciação da prova
Baixa do processo ao tribunal recorrido**

Ao impugnar a decisão sobre a matéria de facto, a parte pode optar pela apresentação da transcrição dos excertos relevantes, em vez de indicar a exacta localização desses mesmos excertos, especialmente se o processo, pela sua simplicidade não exigir um trabalho especialmente acrescido por parte do juiz a quem é solicitado o reexame da prova, nem apresentar dificuldade de compreensão do objecto do recurso à parte contrária.

27-03-2025

Revista n.º 654/19.4T8VCD.P3.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Arlindo Oliveira

Nuno Pinto Oliveira

**Execução para pagamento de quantia certa
Execução hipotecária
Fração autónoma**



Prédio urbano
Indivisibilidade
Propriedade horizontal
Distrate
Divisibilidade
Interpretação da declaração negocial
Norma supletiva
Crítério de quantificação
Permilagem
Credor
Exequente
Ónus da prova
Facto constitutivo
Condenação em custas
Decaimento
Remanescente da taxa de justiça

- I - Uma hipoteca constituída sobre prédios determinados, para garantia de um mútuo concedido para financiar a construção de um empreendimento urbanístico, estende-se aos prédios urbanos que vierem a ser edificados e às respectivas fracções autónomas, uma vez instituída a propriedade horizontal, e é oponível aos seus adquirentes.
- II - Numa hipoteca contratualmente constituída como divisível, sem que essa constituição tenha sido acompanhada ou seguida da fixação do critério de divisibilidade, o que é razoável entender é que a vontade hipotética das partes seria a de que as fracções dos prédios que foram construídos garantiriam proporcionalmente a dívida protegida pela hipoteca; que essa proporção se deveria aferir em relação à dívida inicial, portanto; que, todavia, tendo sido parcialmente amortizada, as fracções ainda oneradas não garantem, nem quantia superior à que lhes cabia, nem à que ainda se encontra em dívida.
- III - Incidindo a hipoteca sobre um único prédio constituído em regime de propriedade horizontal, a proporção há-de corresponder à permilagem definida no título constitutivo, reconhecendo-se, todavia, ao credor hipotecário o direito de promover a avaliação das fracções.
- IV - Incidindo sobre fracções autónomas de prédios diferentes, essa proporção deve ser aferida como se de um único prédio se tratasse, procurando encontrar a permilagem que nele teriam.
- V - Só por esta via se garantiria o respeito pela divisibilidade da hipoteca e se conciliaria a protecção do credor hipotecário com a dos adquirentes das fracções autónomas, tendo em conta que a hipoteca (global) se encontrava registada quando as adquiriram.
- VI - Não se provando que o credor hipotecário aceitou a indicação do montante garantido por cada fracção que conste do documento de compra e venda correspondente, essa indicação não o vincula.
- VII - Cabe ao credor hipotecário que instaura uma execução contra o proprietário de fracções de um dos prédios urbanos que ainda se encontram oneradas pela hipoteca, contra a qual são deduzidos embargos de executado opondo a divisibilidade, o ónus da prova dos elementos de que depende a aplicação do critério de divisibilidade, uma vez que, no contexto dos embargos, desempenham o papel de factos constitutivos de crédito do exequente.

27-03-2025

Revista n.º 2151/22.1T8PRT-A.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Nuno Pinto Oliveira



Ferreira Lopes

Recurso de revista
Requisitos
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Admissibilidade de recurso
Arguição de nulidades
Rejeição de recurso

- I - O n.º 3 do art. 684.º do CPC, ao dizer que “[a] nova decisão que vier a ser proferida [...] admite recurso de revista nos mesmos termos que a primeira”, significa tão-só que os requisitos de que depende o recurso de revista da segunda decisão correspondem em geral aos requisitos de que dependia o recurso de revista da primeira.
- II - Em consequência, a segunda decisão só admitirá recurso de revista desde que estejam preenchidos os requisitos gerais do art. 671.º do CPC.

27-03-2025
Revista n.º 10979/19.3T8LSB.L1.S2 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Arlindo Oliveira
Ferreira Lopes

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Admissibilidade de recurso
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Rejeição de recurso

Se o acórdão recorrido confirma, por unanimidade, a decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância, a diferença na fundamentação de facto só descaracterizará a dupla conforme desde que determine uma diferença essencial na fundamentação de direito.

27-03-2025
Revista n.º 3079/20.5T8STB.E2.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Arlindo Oliveira
Oliveira Abreu

Nulidade do contrato
Efeitos
Prazo de prescrição
Prescrição extintiva
Ação de simples apreciação
Abuso do direito
Supressio
Matéria de facto
Ampliação da matéria de facto



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

O direito de arguir a nulidade do negócio jurídico não está sujeito a prescrição extintiva.

27-03-2025

Revista n.º 11528/20.6T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria de Deus Correia

Rui Machado e Moura